



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 326/97

PMSGO - GAB

08 DE MAIO DE 1997

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou na sessão ordinária do dia 06 de maio de 1997, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações públicas da Prefeitura Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situação de calamidade pública;
- II - atendimento a situações que possam ocasionar prejuízo à segurança de pessoas, obras ou bens públicos particulares;
- III - manutenção da continuidade de prestação de serviço público essencial e indispensável à população e que não pode ser interrompido;
- IV - combate a surtos endêmicos e campanhas de saúde pública;
- V - admissão de professor substituto;
- VI - atendimento a encargos temporários de obras.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a divulgação, prescindindo de concurso público.

**SÃO GABRIEL DO OESTE**  
Produzindo o Desenvolvimento



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PARAGRAFO 1º - A contratação para atender situações previstas nos incisos I e II do Art. 2º prescindirá de processo seletivo.

PARAGRAFO 2º - A contratação no caso do inciso V deverá exigir a habilitação para o exercício da função de magistério equivalente à do professor substituído ou a necessária à classe de exercício da função.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis meses, no caso dos incisos I, II e IV do art. 2º desta Lei;

II - doze meses, no caso dos incisos III e V do art. 2º desta Lei;

III - até seis meses, no caso do inciso VI do art. 2º desta Lei.

PARAGRAFO UNICO - No caso dos incisos II e III poderá haver a recontração do servidor para a mesma função, uma única vez.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas, mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, com a indicação da dotação orçamentária específica, do prazo, da função a ser exercida e da remuneração e com a justificativa Secretário apontando as condições que caracterizam a situação de excepcional interesse público que deverá ser atendida.

Art. 6º A remuneração do pessoal admitido nos termos desta Lei será fixada em valor igual ao vencimento de cargo efetivo de atribuições similares ou semelhantes às da função a ser exercida pelo contratado, atendida a exigência de mesma escolaridade.

PARAGRAFO UNICO - Para efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 7º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

SÃO GABRIEL DO OESTE  
Produzindo o Desenvolvimento



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, salvo na hipótese prevista no parágrafo único do Art. 4º desta Lei;

IV - prestar serviço a outro órgão, entidade ou unidade administrativa, distinto daquele indicado da justificativa para admissão, do Município, do Estado ou da União ou da iniciativa privada;

V - ser licenciado ou afastado do exercício da função, salvo para tratamento da própria saúde.

PARAGRAFO UNICO - A inobservância do disposto neste artigo importa na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa dos servidores e autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 8º Ao contratado nos termos desta Lei são garantidos os seguintes direitos, vantagens ou concessões, na forma prevista na legislação estatutária municipal, salário-família, diárias, gratificação natalina, adicional de insalubridade ou periculosidade, adicional por serviço extraordinário, adicional noturno, gozo e adicional de férias, abono de ponto, previdência social e o direito de petição e de livre associação sindical.

Art. 9º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância administrativa, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa.

Art. 10 O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por justa causa, apurada em sindicância administrativa;
- IV - por conveniência administrativa.

PARAGRAFO 1º - A extinção do contrato, no caso do inciso II, deverá ser comunicada ao dirigente do órgão ou entidade com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**SÃO GABRIEL DO OESTE**  
Produzindo o Desenvolvimento





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PARAGRAFO 2º - Quando a extinção do contrato se der por conveniência administrativa, justificada antecipadamente, o contratado terá direito a receber metade da remuneração que lhe caberia pelo prazo restante do contrato.


PARAGRAFO 3º - O contratado ao término do contrato receberá a gratificação natalina proporcional e o adicional e a indenização por férias não gozadas, no caso de ter completado o interstício de doze meses.

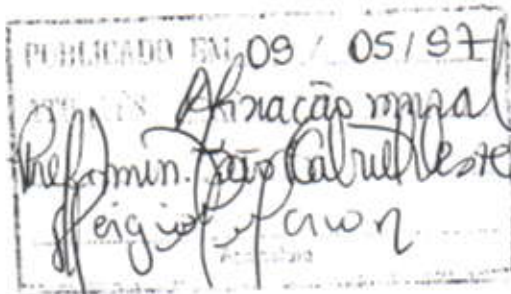
Art. 11 - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta ou indireta da União, do Distrito Federal e de Municípios.

Art. 12 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos na administração pública municipal.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 171/90, de 13 de dezembro de 1990, e demais disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste - MS  
Em 08 de maio de 1997

  
JORGE FLAUZINO BARBOSA  
Prefeito Municipal



SÃO GABRIEL DO OESTE  
Produzindo o Desenvolvimento